



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2291, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, que altera as Leis nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para, conforme diz sua ementa, ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Para tanto, o projeto altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 9.797, de 1999, no sentido de retirar a condição de que a mutilação tenha resultado de tratamento de câncer, para permitir à mulher o acesso, no Sistema Único de Saúde (SUS), à cirurgia reparadora de mama. A proposição troca tal condicionante pela expressão “independentemente da causa”, revelando com nitidez seu espírito. Acrescenta ainda ao art. 1º a ideia de que tal direito deve ser exercido de modo consciente pela mulher “plenamente esclarecida”. A seguir, a proposição se endereça ao art. art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar às operadoras de serviços de saúde que prestem “serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os



meios e técnicas necessárias”. Promove também alteração no § 1º do art. 10-A para acrescentar a ressalva de que a reconstituição deverá ocorrer na mesma operação que gerou a mutilação, caso não haja contraindicação médica e caso haja o consentimento plenamente esclarecido da mulher. Por fim, a proposição prevê a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte após quatro meses de sua publicação.

Em suas razões, a autora pondera que, desde 1997, o Conselho Federal de Medicina vê na cirurgia reparadora de mama parte integral de *qualquer tratamento* para o qual tenha sido indicada a retirada total ou parcial da mama, e não apenas para o tratamento do câncer. Argumenta que o direito à reparação não se fundamenta na doença tratada, mas sim nas difíceis condições psicológicas advindas da mutilação.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso V, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

Não enxergamos óbice constitucional: a matéria é de competência do Congresso Nacional e está materialmente conforme os conteúdos da Constituição no que respeita aos direitos à saúde e aos direitos da mulher.

Também é jurídica a matéria: não colide com norma em vigor, não contraria princípio geral de direito e tem os requisitos necessários para ser eficaz.

E seu mérito é excelente. Sua justificação nos remete à existência, há mais de vinte e cinco anos, de reflexão sobre o tema na sociedade, e justamente na instância mais apta para isso: o Conselho Federal de Medicina. Sua Resolução nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução da



mama para casos de mutilação decorrente de *doenças diversas do câncer*. Não há como pensar que haja mutilação que não mereça reconstituição.

A nós parece óbvio que o direito se liga à necessidade de tratamento integral, e não à qualidade da causa da mutilação. Também estamos de acordo com a ideia normativa de consentimento livre e independente da mulher, que a proposição traz às leis que altera. A rigor, tal direito já existe, mas a proposição, especialmente em se tratando de procedimentos com anestésicos, anda bem ao reafirmar a necessidade de consentimento informado.

Não vemos como não apoiar e não louvar a proposição, cujo conteúdo, a rigor, já deveria ser direito da mulher.

Observamos, ainda, que irá entrar em vigor no dia 1º de julho a Lei nº 14.538, de 31 de março de 2023, que assegura às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados. Essa norma, por meio de seu art. 2º, acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1997. Os novos §§ 4º e 5º não demandam compatibilização com o PL em tela. Já o novel § 6º necessita ser adequado ao mesmo espírito da proposição que examinamos. Oferecemos emenda nesse sentido.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/23165.34728-57

cirurgia plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.' (NR)

'Art. 2º

.....
.....
§ 6º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica cirúrgica para o tratamento de qualquer doença.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7513140259>